

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Laboratório de Direito dos Animais

Clelia Rodrigues Das Chagas	n.º USP 5848422
Matheus Monteiro Torres	n.º USP 9876790
Maurício Marques Mendes	n.º USP 8591269

Proibição de rodeios ou de atrações que envolvam animais

Relatório Parcial 1

1. Introdução

Há pouco tempo, falar acerca dos direitos dos animais, não era tema de assunto usual, tampouco comum.

Com o passar do tempo - à medida que a tutela jurídica do animal passou a ser mais presente, ou seja, a preocupação por parte das pessoas em relação aos seus animais se tornou mais efetiva - a questão no tocante ao direito dos animais passou a ser tornar mais presente e tangível.

O estudo mais organizado sobre essa temática se manifestou de forma mais consistente no século XIX, mas no século XX, passa a ocorrer notoriedade no âmbito jurídico. Neste sentido, começa a materializar a produção legislativa no País a favor da causa animal. Além disso, na Constituição Federal de 1988, em um de seus dispositivos legais há previsão da proteção da fauna e a vedação à crueldade contra esses seres vivos, artigo 23, VII; art. 24, VI; art. 225, VII, da CF/88. E, no Código Civil de 2002 ocorreu de forma a respeitar seus moldes tradicionais e históricos, no sentido de atribuição jurídica de "*res*" aos animais.

Neste seguimento, a necessidade de atribuição diferenciada passou a tomar força pelo viés da perspectiva biocêntrica. Sendo assim, os animais têm sua valoração de forma autônoma, consequentemente, não sendo instrumentalizados em prol da satisfação humana.

2. Aspectos legais

2.1. Concepção de Valor na Tutela Animal no Ordenamento Jurídico do Passado

Nosso ordenamento jurídico foi construído de forma a gerir o ser humano e suas necessidades como ideia central de um todo. Neste âmbito, a visão antropocêntrica está relacionada com a natureza. De maneira a compreender que os animais têm o seu valor condicionado, ora como recurso ambiental, ora como instrumento para a satisfação humana em diversos segmentos - podemos constatar essa visão, v. g., desde o Direito Romano que tratava os animais como “*res*”, juntamente com os demais bens móveis à priori fungíveis.

Somente após o século XIX a causa animal passou a receber colaborações positivas fomentando então discussões acadêmicas e jurídicas na esfera internacional.

No Brasil, durante um vasto período histórico, as grandes devastações - pau-brasil, cana-de-açúcar, ouro, gado, café - que deixaram o País na pobreza, provocou a exploração desenfreada dos animais. Os seres vivos não humanos, por sua vez, eram intensamente instrumentalizados para a lavoura, pecuária, todas as formas e tipos de transportes. Além disso, diante deste quadro decadente, a legislação que outrora visava a proteção aos animais, esteve na inércia diante do decreto, qual seja, 1o. Regimento de D. João III, de 1570, que impedia o corte do pau-brasil onde a principal motivação foi o interesse econômico lusitano. Porém, salientava a emancipação política e à proteção aos animais.

A primeira lei interna a tratar acerca da tutela dos animais entrou em vigor na segunda metade do século XIX.

Curiosamente, na mesma época em que se editaram em território brasileiro as leis da abolição da escravatura – do Ventre Livre (1871), dos Sexagenários (1885) e, enfim, da Lei Áurea (1888) – o município de São Paulo inseria em seu Código de Posturas, de 6 de outubro de 1886, uma norma legal que parece ter sido pioneira em tratar de um assunto relacionado à proteção dos animais, conforme se verifica em seu art. 220: ‘É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água, etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração’ (LEVAI, 2004, p. 28).

3. Motivação do Tema

No século XX, passa a ocorrer, de forma mais acentuada, uma produção legislativa em favor da "causa animal".

Há um Decreto n.16.590/1924, que trata sobre o Regulamento das Casas de Diversões Públicas. No dispositivo do art. 5º, havia a previsão acerca da vedação de concessão de licenças para diversões que causasse sofrimento aos animais, qual seja, competição de touros, carneiros, galos e canários. Neste contexto, após dez (10) anos, o Decreto Federal nº. 24.645/1934 que não autorizava a prática de maus tratos aos animais, tratando de atos delituosos como condutas como práticas abusivas ou de crueldade a qualquer ser vivo não humano.

O Decreto de 1924, que previa a proteção dos animais em locais de diversão - por óbvio, do público e ao mesmo tempo sofrimento ao ser vivo - não foi suficiente para inibição desta prática nas mais variadas cidades do País. Deste modo, esta conduta passou a ser e até hoje é muito especulada.

Desta forma, uma das manobras utilizadas para um cruel entretenimento, está denominado como "Rodeio". Por sua vez, este teve início no U.S.A. (século XIX) que com a vitória contra o México, passou a realizar festas mexicanas com animais. Este então, passou a ser evoluído até a sua forma contemporânea. E, no Brasil esta prática tomou proporções gigantescas a ponto de ser legalizado na esfera federal.

3.1. Descrição do Caso

O rodeio hoje pode ser comparado aos principais esportes nacionais, haja vista o sucesso de público e o faturamento de cada evento. É uma prática cada vez mais comum e popular no Brasil, e a espetacularização de práticas que envolvem animais potencializa a carga de crueldade. “Festa do Peão de Boiadeiro” é como geralmente são chamadas as festas de rodeio em várias regiões do país.

A cultura dos rodeios passou a fazer parte de nossa sociedade pela forte influência da cultura norte-americana, através do bombardeio da mídia com propagandas, filmes e outras formas de difusão do estilo e costumes daquele povo – não se tratando, por assim dizer, de uma expressão cultural original.

Apesar de a maioria das pessoas identificarem a montaria em touros e cavalos como as principais atividades de rodeio, existem várias modalidades que são praticadas nos mais diversos campeonatos espalhados pelo Brasil, tais quais: Sela Americana, *Bareback*, Cutiano, *Team Penning*, Touro e Três Tambores.

Em tais eventos, o desempenho do animal é considerado como critério valorativo da competição. Nesse sentido, o corcoveio e o salto do animal interfere na pontuação obtida pelo competidor. Sucede que, para o animal corcovear e saltar de forma mais intensa, maior deverá ser o sofrimento a ele imposto, ou seja, com desejo de obter maior pontuação (maiores saltos e pinotes), haverá constante provocação de desnecessários danos ao animal.

Existem ainda outros métodos e artifícios, utilizados antes dos animais entrarem na arena dos rodeios que, além de provocarem mais saltos e corcoveios, não são percebidos claramente pelos espectadores. Alguns desses equipamentos utilizados são: sedém (cinta amarrada na virilha do animal, comprimindo seu ventre e órgãos genitais), esporas (objetos pontiagudos ou não, acoplados às botas dos peões, que servem para golpear o animal), peiteira (corda ou faixa de couro amarrada em volta do animal, atrás das axilas), polaco (conjunto de sinos colocados na peiteira, os quais produzem um barulho altamente irritante ao animal), objetos pontiagudos, choques (elétricos e mecânicos), terebintina, pimenta (e outras substâncias abrasivas), golpes, marretadas e também a descorna. Ademais, o próprio transporte dos animais lhes causa sofrimento.

Por isso, tamanha é a importância de políticas públicas para sua proibição, pois a crueldade intrínseca de rodeios e vaquejadas e os interesses econômicos dos defensores dessas práticas é algo que não pode ser descartado da análise.

3.2. Relevância do Tema

Mesmo havendo consciência da necessidade de efetiva proteção aos animais frente a um crescimento desordenado e inadequado da criação e exploração de animais silvestres e domésticos, os direitos dos animais permaneceram limitados por muito tempo ao crescimento econômico da atividade agropastoril.

Os rodeios permaneceram de forma não profissional, no Brasil, até o ano de 2001, quando foi sancionada a Lei Federal nº 10.220, que equiparou o peão de rodeio à atleta profissional.

A legislação específica à matéria se tornou necessária uma vez que os peões de rodeio passaram de praticantes esporádicos de montaria à profissionais dedicados àquela atividade.

Sendo assim, o peão de rodeio passou a ser considerado como atleta profissional, nos mesmos moldes *jus* trabalhistas de um trabalhador autônomo, tendo sua filiação ao regime geral de previdência social resguardada, bem como tendo direito a contrato formal de trabalho estabelecido com as entidades organizadoras.

Algo que preenche esse cenário é o embate entre o direito à preservação da cultura e o dever de conservação e proteção da fauna e da flora. É válido destacar que o direito ambiental feito pelo legislador constituinte não objetiva proteger especificamente a pessoa humana, mas, sim, a fauna e flora. A interpretação, nesse sentido, deve ser extensiva, levando em consideração a sistematicidade constitucional. O fato de os animais serem considerados bens semoventes pelo direito brasileiro não lhes retira a proteção no que tange aos seus direitos fundamentais previstos no plano constituinte.

Dessa forma, os animais que participam do rodeio profissional têm o direito constitucional de terem a sua integridade física amplamente protegida, algo que resta comprovado pela legislação infraconstitucional, que é pontual e categórica no sentido de demonstrar que toda a regulamentação ocorreu justamente no sentido de resguardar essa proteção dos direitos fundamentais dos animais.

A relevância de tal temática é ainda maior ao se ter em mente a notória dificuldade no processo de convencimento do judiciário brasileiro, haja vista ainda o enorme número de festas deste tipo espalhadas pelo Brasil afora.

4. Legislação

- Constituição Federal, art. 215, *caput* e §1º: Destaca proteção às manifestações culturais e direito de acesso às diversas fontes de cultura;
- Constituição Federal, art. 225, §1º, VII: Determina ampla proteção à fauna e à flora;
- Lei 9.605: Em seu art. 32, criminaliza os maus tratos a animais;
- Lei 9.905/98: Traz conceito legal de maus-tratos e trata dos crimes contra a fauna;
- Lei 10.220/01: Dá permissão legal para o rodeio de touros profissionaliza o peão de rodeio;
- Lei 10.519/02: Dispõe sobre a fiscalização da defesa sanitária animal nos rodeios, avalia a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal;
- Lei Estadual 10.359/99: Aplica aos rodeios as disposições relativas à defesa sanitária animal previstas, para o caso de exposições, feiras e leilões de animais;
- Lei Estadual 11.977/05: Estabelece, em sua Seção VI, normas de cerceiam a prática de maus-tratos aos animais em atividades de espetáculo;
- Declaração Universal dos Direitos dos Animais: proclamada pela UNESCO em 1978.

5. Jurisprudência - Tribunal de Justiça de São Paulo

Verifica-se tendência de consolidação da posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de proibir, total ou parcialmente, os rodeios.

No tocante aos instrumentos utilizados nos rodeios, a Corte paulista tem decidido que:

“(...) a utilização de peiteiras, sinos, choques elétricos e mecânicos, esporas e outros causam, indubitavelmente, sofrimento aos animais – aliás, a questão foi objeto de parecer oriundo da Universidade de São Paulo (...)” (TJSP, Apelação Cível n. 143.729-5/9, rel. Des. Geraldo Lucena, v.u.).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Obrigação de não fazer – Abstenção do uso de sedém, confeccionado com qualquer material, nos espetáculos de rodeio – Admissibilidade – Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível n. 122.093-5/1, rel. Des. Clímaco de Godoy, v.u.).

"Conforme vem sendo decidido por este Tribunal, os instrumentos utilizados para que os animais, sejam bovinos ou eqüinos, pulem ou corcoveiem durante os eventos de rodeio, impõem sofrimento, dor, tortura e crueldade. E tal prática deve ser afastada. A Lei Ordinária nº 10.519, de 17 de julho de 2002, diz com todas as letras que os apetrechos técnicos utilizados nas montaria, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas. Acrescenta ainda a lei, no § 1º de seu artigo 4º, que 'as cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais' e veda, no § 2º, 'o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos'. Ora, o instrumento sedem, como cediço, visa produzir estímulos dolorosos nos animais, sendo, por isso, irrelevante o material com o qual é confeccionado. A função de tal instrumento é pressionar a virilha, o saco escrotal, o pênis e o abdômen do animal, provocando a dor e o sofrimento, que por sua vez levam o animal a pular, a corcovear, conforme já reconhecido por este Tribunal na Apelação Cível nº 122.093.5/1.00 (Rei Des. Clímaco de Godoy) e Agravo de Instrumento nº 328.048.5/9.00 (Rei. Des. Sérgio Godoy), ambos da 04ª Câmara de Direito Público. Como a lei federal veda instrumentos que possam causar injúrias ou ferimentos, a lei estadual 10.494/99 (anterior), na parte em que admite a utilização de sedem, está revogada. Aliás, autorizar-se a utilização do sedem, desde que confeccionado em material que não fira o animal é o mesmo que autorizar seu uso independentemente de qualquer restrição, pois a questão exigiria constante fiscalização por parte do Ministério Público e dos órgãos de proteção à vida animal, o que, a toda evidência, é de impossível execução. Além do mais, todos os demais itens apontados na inicial transgridem a lei e não podem ser realmente utilizados, por caracterizar maus tratos aos animais." (TJSP, Apelação Cível 539.402-5/9, Rel. Des. Samuel Junior, j.29.11.2007).

“A atividade do rodeio submete os animais a atos de abuso e maus tratos, impinge-lhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor, e por isso, não fosse a legislação constitucional e infraconstitucional a vedar a prática, e ela deveria ser proibida por um interesse humanitário, pois, como bem observou o MINISTRO FRANCISCO REZEK no julgamento do Recurso Extraordinário que proibiu a 'Farra do Boi' em Santa Catarina, 'com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente.' Ainda que se invoque a existência de uma legislação federal e estadual permissiva, a única conclusão aceitável é aquela que impede as sessões de tortura pública a que são expostos tantos animais. Primeiro porque

a lei não elimina o sofrimento. (...) Depois, existe norma mais recente, a Lei Estadual nº 11.977/05, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado, e dispôs expressamente em seu artigo 22 que 'São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.' A competência para legislar sobre meio ambiente, no que se inclui evidentemente a proteção aos animais, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, todavia, caso as normas estaduais sejam mais restritivas que as federais, estas cedem espaço àquelas, pois, em matéria ambiental, sempre há de ser aplicada a regra mais protetiva. E é evidente que os animais utilizados em rodeios estão a reagir contra o sofrimento imposto pela utilização de instrumentos como esporas, cordas e sedem. A só circunstância dos animais escoicearem, pularem, esbravejarem, como forma de reagir aos estímulos a que são submetidos, comprova que não estão na arena a se divertir, mas sim sofrendo indescritível dor. Não importa o material utilizado para a confecção das cintas, cilhas, barrigueiras ou sedem (de lã natural ou de couro, corda, com argolas de metal), ou ainda, o formato das esporas (pontiagudas ou rombudas), pois, fossem tais instrumentos tão inofensivos e os rodeios poderiam passar sem eles. Em verdade, sequer haveria necessidade dos laudos produzidos e constantes dos autos para a notória constatação de que tais seres vivos, para deleite da espécie que se considera a única racional de toda a criação, são submetidos a tortura e a tratamento vil. (...) O homem do milênio, Francesco de Bernardone, que se tornou conhecido como Francisco de Assis, chamava todas as criaturas de irmãs. Em pleno século XXI, há quem se entusiasme a causar dor a seres vivos e se escude na legalidade formal para legitimar práticas cujo primitivismo é inegável." (TJSP, Apelação Cível n.º 9229895-64.2003.8.26.0000 -Rel. Des. Renato Nalini, j. 10.11.2011)

O Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a inconstitucionalidade da Lei Estadual 10.359/99 e Lei Federal 10.519/02.

"A despeito da Lei Estadual 10.359/99 regulamentar a prática da atividade de rodeio e a Lei Federal 10.519/02, por sua vez, regular as provas de laço, é indubitável que tais atividades causam sofrimento aos animais que protagonizam as apresentações, considerando-se que utilizam o sedem e outros petrechos a fim de 'estimular' os animais. Dessa forma, estes diplomas legais são inconstitucionais".(TJSP, Apelação nº 0006162-86.2009.8.26.0457, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. 28.04.2011)

Tratando especificamente do "argumento histórico" ou "cultural" no caso dos rodeios, eventualmente aventado em juízo pelos defensores do evento, o seguinte voto:

"Tampouco convence a alegação de que a festa de rodeio é apenas um esporte ou ainda uma tradição do homem do interior, como se isso justificasse a crueldade contra animais. As festas hoje realizadas em grandes arenas, com shows, anunciando e forte esquema publicitário, nada têm de tradicional, no máximo constituem exemplo de um costume adotado por parcela da população - essa sim prática reiterada e difundida - de copiar e imitar estrangeirices, o country da cultura norte-americana. Sua proibição - no que tem de martirizante aos animais - não causará dano algum à cultura bandeirante ou nacional." (TJSP, Apelação Cível n.º 9229895-64.2003.8.26.0000 -Rel. Des. Renato

Nalini, j. 10.11.2011)

Enfrentando os argumentos econômicos que por vezes são utilizados em defesa dos rodeios, o seguinte trecho:

“Os argumentos econômicos também devem ser vistos com reservas, porque o tráfico de entorpecentes também se diz rentável e este motivo não é suficiente, aliás, no exemplo, é vil, para não combatê-lo com absoluto rigor”. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 77.320-5/7, Rel. Des. Lineu Peinado)

Na mesma linha, e em acórdão que também entendeu pela configuração de crueldade na prática de rodeios, o voto condutor de lavra do Des. Renato Nalini:

“Por tudo isso, não há se argumentar que a decisão vulnera os valores da livre iniciativa e do livre trabalho, pois os particulares não dispõem dessa liberdade absoluta para se conduzir no mercado de produção de bens e serviços da forma que bem lhes aprouver. A Constituição Federal fundou a ordem econômica brasileira na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, mas impôs aos agentes econômicos a observância de várias diretivas, dentre as quais a defesa do meio ambiente não é menos importante - artigo 170, inciso VI, da CF. Isso quer dizer que o bem não pode ser produzido, o serviço não pode ser prestado, e a atividade não pode ser desenvolvida, sem a estrita observância da legislação ambiental”. (TJSP, Apelação Cível n. ° 9229895-64.2003.8.26.0000 - Rel. Des. Renato Nalini, j. 10.11.2011)

5.1. Instrumentos Jurídicos Disponíveis

É notável a participação do Ministério Público - com relativo sucesso - no ajuizamento de ações civis públicas contra o rodeios. Outrossim destaca-se a vantagem do *parquet* por contar com um amplo banco de dados - tais como peças processuais, seja de laudos e pareceres arquivados.

Digno de nota a opção da atuação do Ministério Público ser mediante provocação, com o interessado no feito devendo apresentar *representação* ao Promotor de Justiça que, em sua Comarca, tenha atribuições na área do meio ambiente, descrevendo os danos ambientais e solicitando providências. Nestes casos, e salvo hipótese de indeferimento da representação, pode-se seguir a instauração de inquérito civil para apuração dos fatos ou, mesmo, o pronto ajuizamento de ação civil pública.

Também não têm sido raros os casos de ajuizamento de ações públicas por organizações de defesa dos animais.

Pode-se ainda valer da Ação Popular e da Ação Penal, ações a serem melhor pesquisadas para o próximo relatório.

6. Bibliografia

1. A atividade do Rodeio no Brasil:
<https://inayberrodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/155145930/a-atividade-do-rodeio-no-brasil>
2. A proteção dos direitos fundamentais dos animais no contexto da prática dos rodeios no Brasil:
<https://jus.com.br/artigos/24121/a-protecao-dos-direitos-fundamentais-dos-animais-no-contexto-da-pratica-dos-rodeios-no-brasil>
3. Fórum Animal é convidado a Seminário sobre rodeios e vaquejadas na OAB-RJ:
<https://www.forumanimal.org/single-post/2017/11/15/F%C3%B3rum-Animal-%C3%A9-convidado-a-Semin%C3%A1rio-sobre-rodeios-e-vaquejadas-na-OAB-RJ>
4. Direitos dos animais e a ausência de maus-tratos em touros de rodeios:
http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8160
5. A proteção dos direitos fundamentais dos animais no contexto da prática dos rodeios no Brasil:
<https://jus.com.br/artigos/24121/a-protecao-dos-direitos-fundamentais-dos-animais-no-contexto-da-pratica-dos-rodeios-no-brasil>
6. Os rodeios e a jurisprudência paulista sobre as práticas que submetem animais a crueldade.
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/biblioteca_virtual/bv_artigos/bv_art_meio_ambiente/Artigo%202012_rodeios%20-%20Dr.%20Fausto%20Luciano%20Panicacci.pdf.

Comentários(Eduardo Pacheco):

A pesquisa de vocês ficou excelente. Existe certa vantagem por conta de existir jurisprudência no TJSP sobre a proibição parcial ou total da prática. Não há certeza, porém, de como isso se dará daqui pra frente depois da EC da Vaquejada. A Representação no MP me parece uma excelente saída - mas nesse caso é possível, ainda, ingressar como *amicus curiae* no mesmo processo.

Gostaria que refletissem sobre os seguintes aspectos

1. Pode ser interessante ganhar mais casos após a EC da Vaquejada antes de tentar alguma forma de controle concentrado. Essa decisão, contudo, cabe a vocês.

2. Não obstante, o caso de vocês permite que outra via de solução seja explorada: a do controle concentrado. Seja por via do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, seja por via das Reclamações previstas no [novo CPC](#).

Tarefas:

1. Decidam qual via lhes parece mais adequada, mesmo que seja a priori.
2. Pesquisem locais que ainda realizam rodeio e escolham algum deles.
3. Para isso será necessário estabelecer critérios relevantes para a escolha (ex: conveniência, impacto, o fato de haver ações prévias ou não, o resultado das ações prévias, etc).